

ESTANTE
A2

1004
D

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

PROCESSO Nº 026/1.18.0003543-1

AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outra, já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, ante a intimação da NE 800/2018, expor o que segue:

DAS PROCURAÇÕES E LISTAS DE PROCESSOS (Item b, fl.874)

As recuperandas, em atendimento à solicitação da Administradora Judicial, apresentam procurações firmadas pelos sócios das recuperandas e rol de processos, com a assinatura das devedores, conforme documentos em anexo.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SETEMBRO DE 2018 e OUTUBRO DE 2018

As recuperandas, antes da presente intimação, já havia apresentado as demonstrações contábeis do mês de setembro de 2018. Na mesma oportunidade, as recuperandas apresentam as demonstrações contábeis do mês de outubro de 2018.

DA LISTA DE CREDORES APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em observância, ao artigo 8, da Lei 11.101/2011, as recuperandas apresentarão no prazo legal, as respectivas impugnações.

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO EDITAL

As recuperandas apresentam o comprovante de pagamento das custas do edital, para fins de publicação.

DO DESCUMPRIMENTO E MULTA APLICADA AO BANRISUL – INFORMAÇÕES PRESTADAS

As recuperandas esclarecem que prestaram as informações quanto aos cálculos da diferença de valor do depósito judicial e atos praticados pelo Banrisul às Administradoras Judiciais, para fins de esclarecer os contornos do descumprimento da ordem judicial.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

up

1007
Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 30/05/2018, , foi deferido o prazo de 180 de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, face o teor do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005¹, com a intimação das recuperandas em 20/06/2018.

Contudo, embora o dispositivo traga a menção de que o prazo é improrrogável, a realidade e a aplicação fática é outra, qual seja o prazo de suspensão das ações é insuficiente para a preservação dos ativos do devedor, principalmente nas sociedades empresárias de grande porte, o que justifica a dilação desse prazo, já se encontrando pacificado a matéria na doutrina e jurisprudência, conforme se verá abaixo.

Assim, considerando que ainda não ocorreu a Assembléia Geral, resta imprescindível a prorrogação do prazo de 180 dias disposto no Art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com a finalidade de preservar as empresas como unidades produtivas até que os credores deliberem sobre o plano apresentado pelas devedoras.

Na recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações tem por finalidade compatibilizar o sobrestamento com o prazo para o devedor submeter o seu plano de recuperação aos credores. Caso contrário, o prosseguimento individual das ações colocaria em risco a própria preservação da empresa, que é a finalidade da lei.

A doutrina e a jurisprudência entendem pela prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Vejamos:

Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

“ O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode ser excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

Enunciado 06 da Jurisprudência em Tese do Superior Tribunal de Justiça:

“ O simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, não enseja a retomada automática das execuções individuais.”

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6)RELATOR:MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAAGRAVANTE:CATERPILLAR FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO :SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)SUSCITANTE:OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALADVOGADO :ENIO JOSÉ COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(S)SUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT SUSCITADO:JUÍZO DA 4A VARA CÍVEL DO

¹ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...).

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente do pronunciamento judicial.”

1008
D

FORUM CENTRAL JOÃO MENDES JÚNIOR EM SÃO PAULO - SP
EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO
DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO
DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS
ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA
COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005.
RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE
RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades
da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo
para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de
ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em
outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens
do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei
n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa
recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se
destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades
econômico-produtivas. **3. No normal estágio da recuperação judicial,
não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples
decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.
11.101/2005.** 4. Agravo regimental desprovido.

Egrégio STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO
AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A
jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido
de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei
n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e
Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da
prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do
devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as
peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela
sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela
apresentado. Precedentes. 2. Em relação à tese de que os créditos
garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da
recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005,
incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal
Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria
contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido,
nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto
pelo Tribunal de origem. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp
443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em
15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

up

1003
D

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. CASO CONCRETO. 1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que a recuperanda não contribuiu de para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a decisão judicial que autorizou a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078618030, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo inicial de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da lei n.º 11.101/05, à luz do princípio da preservação da empresa, entendo pertinente a prorrogação por mais 180 dias, visto que o prazo indeterminado geraria ônus excessivo aos interessados. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060074903, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 05/04/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. 1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que a recuperanda não contribuiu, no curso do feito, para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067017574, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/03/2016).

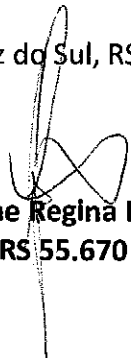
No caso em apreço, resta evidente que as recuperandas estão cumprindo todos os prazos legais, bem como atendendo as intimações deste juízo e solicitações do cartório com a maior brevidade possível, a fim de que todos os atos e procedimentos da recuperação judicial sejam cumpridos.

Assim, considerando que é possível concluir que as Recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento e em observância ao princípio da preservação da empresa, as Recuperandas requerem a prorrogação do prazo de suspensão até a decisão de homologação dos planos de recuperação judicial.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requerem o recebimento da presente manifestação para os fins de direito, bem como seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções até a homologação do plano de recuperação judicial.

Santa Cruz do Sul, RS, 30 de novembro de 2018.


Cristiane Regina Birk
OAB/RS 55.670

Gustavo Posser de Moraes
OAB/RS 53.228